



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS.....	10
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 26, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Altera os Blocos de atuações da 1ª e 5ª Procuradorias de Contas, definidos pela Portaria MPC n.º 01/2021, devido a declaração de suspeição/impedimento informado pela 5ª PROCONT, para o biênio 2021/2022.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.3

de 10 dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto art. 4º e parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º da Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018, que determina o sorteio a cada biênio dos Blocos de distribuição das Procuradorias de Contas, realizado pela Portaria n.º 01, de 15 de janeiro de 2021 (biênio 2021/2022);

CONSIDERANDO a declaração de suspeição/impedimento informada no **Processo SEI 001619/2021** para oficiar nas contas das Unidades Gestoras, Procuradoria Geral do Estado e Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, o que determina nova redistribuição aleatória;

RESOLVE

Art. 1º Em razão do Memorando n.º 35/2021-5ª PROCONT/MPC (Id.0145191), após sorteio aleatório, nos termos do Artigo 18, § 1º, inciso I da Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018, as Unidades Gestoras **Procuradoria Geral do Estado – PGE** e **Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE**, do Bloco de atuação da 5ª PROCONT, ficam inseridas no Bloco de atuação da 1ª Procuradoria de Contas, para o biênio de 2021/2022.

Art. 2º Em razão da redistribuição das Unidades Gestoras descritas no parágrafo anterior, as Unidades Gestoras **Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB** e **Fundo Estadual de Habitação – FEH**, do Bloco de atuação da 1ª PROCONT, ficam inseridos no Bloco de atuação da 5ª Procuradoria de Contas, para o biênio de 2021/2022.

Art. 3º Os Blocos de atuação distribuídos às Procuradorias constantes do Anexo I, da Portaria MPC n.º 01, de 15 de janeiro de 2021, devido ao **impedimento declarado**, passam a conter as modificações do Anexo I, deste ato.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de abril de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ANEXO I

1ª Procuradoria

Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





Órgãos
1. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
2. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED
3. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD
Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB (excluída pela Portaria MTC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
Fundo Estadual de Habitação – FEH (excluído pela Portaria MTC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
4. Procuradoria Geral do Estado – PGE (previamente pela Portaria MTC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
5. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE (previamente pela Portaria MTC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
6. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA
7. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM
8. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus
9. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB
10. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL (Centro de Serviços Compartilhados – CSC)
11. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS
12. Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU (alterado pela Lei nº 2.428/2019 e Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020)
13. Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU
14. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU (Incluído pela Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020)
15. Policlínica Antônio Aleixo
16. Policlínica Centro – PAM Centro
17. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul
18. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste
19. Hospital de Isolamento Chapot Prevost

Municípios do Interior
1. Bameirinha
2. Boa Vista do Ramos
3. Nhamundá
4. Parintins
5. Rio Preto da Eva
6. São Sebastião do Uatumã
7. Uruará
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver

5ª Procuradoria

Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares





Orgãos
<p>Procuradoria Geral do Estado – PGE (excluída do Bloco pela Portaria MTC nº 05, de 19 de abril de 2021)</p> <p>Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE (excluída do Bloco pela Portaria MTC nº 05, de 19 de abril de 2021)</p> <ol style="list-style-type: none">1. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB (insere no Bloco pela Portaria MTC nº 05, de 19 de abril de 2021)3. Fundo Estadual de Habitação – FEH (insere no Bloco pela Portaria MTC nº 05, de 19 de abril de 2021)4. Casa Civil do Estado do Amazonas (antiga Secretaria da Casa Civil)5. Secretaria de Estado da Casa Militar6. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria7. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB8. Escritório de Representação em Brasília – ESBRA9. Escritório de Representação do Governo em São Paulo10. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD11. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES12. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM13. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGAS14. Casa Civil do Prefeito de Manaus15. Casa Militar do Prefeito de Manaus16. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus17. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM18. Policlínica João dos Santos Braga19. Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade (incluído pela Portaria nº 12 de 20 de julho de 2020)20. Maternidade Balbina Mestrinho
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Anamá2. Anori3. Benuri4. Caapiranga5. Careiro da Várzea6. Coari (permuta vide Portaria nº 16, de 10 de outubro de 2019)7. Manacapuru8. Manaquiri9. Fundos especiais e previdenciários10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.

ATOS NORMATIVOS





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.6

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 62/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 36/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002624/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **DANIELA DA SILVA GOMES**, matrícula n.º 002.333-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA –** Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.7

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 58/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 34/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002622/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ERIKA CAROLINE LOPES DOS SANTOS AMORIM**, matrícula n.º 002.081-8C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.8

P O R T A R I A N.º 118/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 16/2021/GCEC/GP, datado de 20.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002660/2021;

R E S O L V E:

LOTAR as servidoras **ROSAURA HAYDEN JATAHY ARAUJO**, matrícula n.º 003.615-3A, e **IZABEL MARTINS DOS ANJOS**, matrícula n.º 003.629-3A, na Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado, a contar de 20.04.2021;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 123/2021 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 82/2021– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 20.04.2021, constante do Processo SEI n.º 002074/2021;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, por 30 (trinta) dias, a contar de 07.04.2021, nos termos do artigo 3º, inciso V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 122/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 10/2021/DIRAC/SEPLENO, datado de 22.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002722/2021;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA**, matrícula n.º 000.176-7C, na Divisão de Redação de Acórdãos - DIRAC, a contar de 22.04.2021;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 06/2021





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.10

01. Data: 13/04/2021.

02. Contratante: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

03. Contratada: empresa **RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 11.508.825/0001-38, representada por seu Sócio-Diretor Sr. Roberto Florentino da Silva Junior.

04. Processo Administrativo: 1426/2021.

05. Espécie: Prestação de serviços.

06. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na disponibilização de 10 (dez) contas corporativas para o armazenamento ilimitado de dados em nuvem (Licenças Google Workspace Enterprise Standard).

07. Prazo de Vigência: 12 meses, de 16/04/2021 a 15/04/2022.

08. Valor Total: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

09. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Elemento de Despesa 33904019; Fonte de Recursos 01000000; Nota de Empenho nº 2021NE0000273, de 08/04/2021, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na modalidade ordinário.

Manaus, 13 de abril de 2021


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 12.134/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ANORI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



REPRESENTADA: PREFEITURA DE ANORI, NA PESSOA DO PREFEITO, SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVES, EM FACE DA PREFEITURA DE ANORI, NA PESSOA DO PREFEITO, SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, TENDO EM VISTA A OMISSÃO EM RESPONDER OFÍCIO REQUISITÓRIO QUE SOLICITOU INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2021.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº 407/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alves, em face da Prefeitura de Anori, na pessoa do Prefeito, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, tendo em vista a omissão em responder ofício requisitório que solicitou informações e documentos referentes ao Pregão Presencial nº 022/2021.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

A) PREJUÍZO DA COMPETITIVIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL

- A Lei n. 10.520/2002, elaborada nos termos do art. 37, inciso XXI, CF/88, instituiu, no âmbito de todos os entes federados, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

- Atualmente, a Lei n. 10.520/2002, no que se refere ao seu art. 2º, parágrafo 1º, que prevê a realização de pregão com a utilização de recursos de tecnologia da informação, recebe





regulamentação pelo Decreto n. 10.024, de 20.09.2019, que adota como regra a realização do pregão sob a modalidade eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou desvantagem para a administração na adoção de tal modalidade.

- Omissa em responder ao ofício encaminhado pelo MP de Contas, a Prefeitura de Anori deixou de apresentar as razões pelas quais optou pela modalidade presencial que, comparada à eletrônica, traz a desvantagem de não permitir a ampla participação de interessados em contratar com a administração pública, já que requer o deslocamento dos licitantes até o município, localizado a 234 quilômetros de distância de Manaus, capital do Estado.

- Quando a licitação envolver recursos da União, o Decreto n. 10.024/19, no art. 1o, parágrafo 3o, é categórico ao afirmar a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico, admitido o presencial apenas em caráter excepcional (parágrafo 4o).

- Assim, após pesquisa no site COMPRASNET do governo Federal, identificamos o Pregão n. 1, realizado pela Prefeitura de Anori em 2020 sob a forma eletrônica, deflagrado para a compra de veículo tipo VAN, com capacidade para 15 (quinze) passageiros. 1 Decreto n. 10.024: art. 1o, parágrafo 4o.

- Considerando ter sido possível realizar pregão eletrônico para atender à obrigatoriedade do art. 1o, parágrafo 3o, do Decreto n. 10.024/19, qual a razão para a licitação da compra de itens de armário ter optado pela forma presencial, que restringe a participação de licitantes e, conseqüentemente, a competitividade?

- O pregão eletrônico apresenta vantagens sobre o presencial, que são: a) o aumento da competitividade do certame, pois amplia a participação dos licitantes e, assim, assegura contratação economicamente mais favorável, e b) a impessoalidade do procedimento, visto que os competidores participam de forma anônima, sendo identificado o vencedor somente após o encerramento da disputa de lances.





- O Governo Federal, através da Instrução Normativa n. 206, de 18 de outubro de 2019, editada pelo Ministério da Economia, no art. 1º, inciso III, fixou a data de 6 de abril de 2020 para que os municípios com habitantes entre 15.000 e 50.000, categoria na qual se inclui o Município de Anori, adotem a modalidade eletrônica, admitida a presencial em caráter excepcional e mediante justificativa da autoridade competente.

- Para demonstrar a baixa ou quase nula competitividade do pregão presencial, identificamos, após consultar aleatoriamente 5 (cinco) pregões realizados em Anori, que sempre uma ou, no máximo, duas empresas/licitantes participam do procedimento licitatório. Vejamos: (...)

B) ATIVIDADE INCOMPATÍVEL DA EMPRESA VENCEDORA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

- O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil acusa "atividades paisagísticas" como ramo de atuação econômico principal da empresa S B DE CARVALHO, que se sagrou vencedora no Pregão n.022/21, promovido pela Prefeitura de Anori para a aquisição de itens de armarinho

- E, no rol de descrição das atividades econômicas secundárias da empresa S B DE CARVALHO, há inúmeras outras, a exemplo da criação de peixes e obras de terraplanagem, não relacionadas com o objeto da licitação, venda de itens de armarinho. Não há sequer previsão genérica do ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

- Apesar disso, no endereço onde se localiza o estabelecimento comercial de S B DE CARVALHO, Rua Vicente Torres, 1072 - São Jorge, Manaus/AM, o google Street View acusa funcionar um "armarinho e mercearia" de pequeno porte frente à quantia licitada na





ordem de R\$ 566.917,50 (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

- Apesar de o Registro de Preço (Lei n. 10.520/02: art. 11) permitir a compra fracionada dos itens licitados de acordo com as necessidades da Administração Pública, não se pode esquecer que a empresa vencedora do procedimento licitatório assume o compromisso de cumprir todo o objeto licitado. Daí, caso venha a se confirmar a necessidade da Prefeitura de Anori adquirir todos os itens constantes da ata de registro de preços, **há dúvida razoável se a empresa aqui referida - S B DE CARVALHO - detém condições técnicas de honrar o compromisso assumido**, inclusive no que diz respeito à manutenção do preço ofertado pelo período de duração da respectiva ata.

II - DO PEDIDO CAUTELAR

- Após as modificações trazidas pela Lei Complementar 204 de 16 de janeiro de 2020, a adoção de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas passou a ser regulamentada por meio do art. 42-B da Lei 2.423/96.

- Nos casos de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, o Conselheiro Relator do processo poderá determinar, dentre outras medidas, a sustação do ato impugnado, a suspensão de processo ou procedimento administrativo, à anulação de contrato considerado ilegal etc.

- Os fatos narrados nesta representação indicam a prática ilegal de procedimento licitatório restritivo da ampla concorrência. O pregão presencial - sem justificativa da impossibilidade do pregão eletrônico - mitiga consideravelmente a competitividade.





- Como vimos, após rápida pesquisa nos pregões de exercício anterior, ser contumaz a participação de uma ou, no máximo, duas empresas, que, aliás, nem são da própria localidade, caso se pretendesse argumentar defender o pregão presencial para beneficiar as empresas de pequeno e médio porte instaladas no município.
- Mas não é só. Ao longo do tempo se percebeu que a prática de reduzir a competitividade vem acompanhada da intenção de direcionar as contratações na Administração Pública em favor de um ou de outro.
- Especificamente quanto à contratação de serviços de fornecimento de material de armarinho, foram encontrados os Pregões Presenciais de nº 008/2019 e 012/2020, onde novamente a empresa SB DE CARVALHO - ME constou como única participante e sagrou-se vencedora para todos os itens (106 itens em 2019 e 218 itens no ano de 2020).
- Certamente causa estranheza a falta de competitividade constatada em Anori, onde, há pelo menos três anos, nenhuma outra empresa do Estado - e em especial aquelas situadas naquele Município - sequer manifesta interesse de participar dos processos para fornecimento de materiais de armarinho para a Prefeitura local. Vale ressaltar que as quantidades licitadas e os valores de adjudicação sempre são consideráveis.
- Além disso, também causa estranheza a forma como foi conduzido o processo licitatório no ano de 2020. No dia 07.5.2020, consta no Portal da Transparência publicação da Prefeitura Municipal de Anori atestando que a sessão do Pregão 12/2020 havia sido deserta.
- Posteriormente, sem que se tenha notícia de nenhum outro aviso de chamamento, foi publicada a ata de outra sessão, realizada no dia 18.6.2020, na qual a empresa SB DE CARVALHO - ME figurou como única participante e sagrou-se vencedora em todos os 218 itens licitados.
- E mais. Apesar de a ata do Pregão Presencial 012/2020 indicar que a sessão foi realizada no dia 18.6.2020, o despacho de adjudicação e homologação contendo a empresa





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.16

vencedora e os valores a serem pagos é datado do dia 17.6.2020, ou seja, o objeto licitado foi adjudicado e o Pregão Presencial foi homologado um dia antes de ser realizada a sessão.

- Portanto, há claros indícios de favorecimento à empresa S B DE CARVALHO - ME nos supostos procedimentos licitatórios para o fornecimento de materiais de armarinho para o Município de Anori.

- Vale ressaltar que a prática de direcionar as contratações na Administração Pública nunca é isolada. Ela quase sempre está acompanhada de outras irregularidades, em especial o sobrepreço e o superfaturamento.

- Caso a Corte de Contas não venha adotar medidas urgentes no sentido de suspender os efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão n. 022/21, a assinatura do contrato e o repasse de valores, danos irreversíveis ao erário poderão ser causados até o processamento ordinário da presente representação. *(grifo)*

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 022/21, de modo a impedir que a Prefeitura de Anori, com base nela, adquira itens de armarinho, caso o contrato administrativo já tenha sido celebrado, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:





- a) **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, promover a **SUSPENSÃO cautelar dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão n. 022/21**, impedindo que a Prefeitura de Anori com base nela adquira itens de armarinho, caso o Contrato Administrativo já tenha sido celebrado;
- b) seja determinada a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao gestor e à empresa, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência das suspeitas e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM;
- c) dar ciência a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados. *(grifo)*

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, envolvendo processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.18

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alves, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.19

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.133/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TORRES EXPRESS URUCARÁ LTDA., REPRESENTADA PELA SRA. EMILY VIEIRA FELIPE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





ADVOGADO: DR. ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO – OAB/AM Nº 10.904

REPRESENTADA: PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, NA PESSOA DO PREFEITO, SR. JANDER PAES DE ALMEIDA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA TORRES EXPRESS URUCARÁ LTDA., REPRESENTADA PELA SRA. EMILY VIEIRA FELIPE, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021-CPL/SRP, COMETIDOS PELO PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, SR. JANDER PAES DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 409/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Torres Express Urucará Ltda., representada pela Sra. Emily Vieira Felipe, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, neste ato representada pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2021-CPL/SRP, que tem como objeto a formação de Registro de Preços para fornecimento de Passagens Fluviais e Transporte de Carga, para atender aos órgãos da Administração Municipal.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No dia 19 de abril do corrente ano, a Prefeitura de São Sebastião do Uatumã marcou o Pregão Presencial nº007/2021 que tem como objeto a formação de Registro de Preços para fornecimento de Passagens Fluviais e Transporte de Carga, para atender aos órgãos da Administração Municipal.

(...)





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.21

- A alteração do horário de início da sessão referente ao Edital do Pregão Presencial supra, prejudicou muito a representante que deixou de participar do referido procedimento, devendo a representada pautar para legalidade e publicidade dos atos administrativos, não só de interesse da administração, mas dos jurisdicionados e interessados, o que não ocorreu nesse caso. *(grifo)*

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a anulação ou suspensão da sessão realizada no dia 19/04/2021, oriunda do Edital de Pregão Presencial para Formação de Registro de Preços nº 007/2021 – CPL/SRP, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

V- OS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se:

a) o deferimento, monocraticamente, de medida cautelar de anulação/suspensão da sessão realizada no dia 19.04.2021, oriunda do edital de Pregão Presencial para Formação de Registro de Preços nº 007/2021 – CPL/SRP, com a finalidade de obedecer à regra dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, ou seja o horário estipulado no Edital confrontou àquele informado no Extrato da Publicação no Diário dos Municípios, infringindo desta forma, o princípio da publicidade, ato contínuo se abstenha a Prefeitura Municipal de São Sebastiao do Uatumã de promover qualquer ato referente ao referido Pregão, sob pena de multa a ser aplicada por Vossa Excelência, pelo descumprimento;





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.22

- b) após a concessão da medida cautelar ora pretensa, seja o representado citado, para querendo, apresentar defesa/justificação no prazo legal;
- c) seja a presente demanda tramitada da forma mais célere, a fim de que se evite o perecimento de direito da representante;
- d) oficie-se o representado acerca da presente decisão em caráter de urgência. *(grifo)*

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, envolvendo processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Torres Express Uruará Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.23

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.24

- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12091/2021 – Representação formulada pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, por intermédio do Sr. Carlos Leandro Oliveira Souza, Sócio Proprietário e Representante Legal, em face da Prefeitura de Itacoatiara em razão de possível prática de crime de poluição ambiental (art. 54 da Lei n.º 9.605/98) e de periclitamento da vida e da saúde (art. 132 do Código Penal) ao rescindir o contrato de prestação do serviço de coleta de lixo doméstico e hospitalar, bem como de limpeza pública urbana, com a empresa deste peticionante sem fazer uma transição dos serviços para uma outra terceirizada e sem assumir, via Prefeitura Municipal, os serviços prestados.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.


GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de abril de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam




MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. KLEBER DE OLIVEIRA SANTOS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 705/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/09/2019, Edição nº 2133 (www2.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas Anual do Fundo de Atenção a Pessoa com Deficiência - FEAPD, objeto do Processo TCE nº **11.816/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2021-DICARP

Processo nº10905/2021 TCE. Responsável: Norma Serafim de Souza. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Norma Serafim de Souza** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas. As **peças do Processo TCE que tratam da Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 679/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 11332/2020.**, estão disponíveis na DICARP para subsidiar a defesa.

Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação Vossa Senhoria faça expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a defesa. E, ao anexar





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.26

documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas; A Corte de Contas criou um Protocolo Digital e também esta recebendo documentos pelo **e-mail: protocolodigital@tce.am.gov.br**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Abril de 2021.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor de Controle Externo de Aposentadorias,
Reformas e Pensões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2021-DICAMI

Processo nº 13.407/2018- TCE – Responsável: Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho Diretor Presidente do SAAE de Rio Preto da Eva, período 01.01.2017 a 10.02.2017. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei nº 2.423, de 10/12/1996- TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar no 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC no 06/91, arts. 81 e 82, da Res. 04/2002-TCE e Res. no 02/2020-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Valdemir Pereira Monteiro Filho**, Diretor Presidente do SAAE de Rio Preto da Eva, período 01.01.2017 a 10.02.2017, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas razões de defesa ou recolhimento da quantia devida apontada pelos órgãos técnico e ministerial, acerca do objeto da presente Tomada de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2021.





Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.27

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADO o Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 71/2021 - DICAD**, peça do Processo TCE nº 10.265/2021 que trata da Representação oriunda da Manifestação N°. 428/2020 para apurar o desvio de finalidade/interesse público/economicidade de função nas constantes prorrogações de disposição do Sr. Milardson Faria Rodrigues Filho para o TJ/AM, bem como a possível irregularidade na aprovação de seu estágio probatório e promoção funcional junto à PC/AM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2021.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.28

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

tceam tceamazonas tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de abril de 2021

Edição nº 2519 Pag.29



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)